



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0006948-27.2004.4.01.3500 (2004.35.00.006978-8)/GO

Processo na Origem: 200435000069788

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIAS

PROCURADOR : ISMAR ESTULANO GARCIA

APELADO : PAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : FERNANDA AYRES BORGES LAYUNTA BONTEMPO E OUTRO(A)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. EMPRESAS QUE NÃO TÊM COMO ATIVIDADE BÁSICA A ÁREA ODONTOLÓGICA. ATUAÇÃO DOLOSA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANOS DE DESCONTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. A obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é determinada pela atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos do art. 1.º da Lei 6.839/80.

2. Tratando-se as Apeladas PAX DOMINI SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. e HO REDE DE SERVIÇOS LTDA. de empresas que têm como objetivo, respectivamente, a prestação de serviços póstumos funerários e a prestação de serviços de cobrança e manutenção de guia de produtos e serviços (fls. 27/44 e 60/68), forçoso reconhecer que as suas atividades básicas não se relacionam com a área de odontologia.

3. Dessa forma, não estão as Apeladas sujeitas ao registro no Conselho Regional de Odontologia, porquanto não atendidos, no caso, os requisitos estabelecidos no art. 1.º da Lei 6.839/80, conforme entendimento já pacificado nesta Corte sobre a matéria.

4. A Apelante não logrou demonstrar que as Apeladas tenham realizado propaganda enganosa no que tange à disponibilização de plano de concessão de descontos aos seus conveniados, aí incluídos serviços odontológicos, fazendo-o passar por plano de assistência à saúde com a intenção de confundir o consumidor.

5. O Ofício Circular CRO-GO nº 020/2004 – SEFISC emitido pela Apelante aos seus filiados, solicitando o descredenciamento junto às Apeladas, se afigura ilícito, sobretudo quando aponta a empresa PAX DOMINI como entidade ilegal, inidônea ou irregular, nos termos do art. 38 do Código de Ética Odontológica.

6. Assentada tal premissa, tem-se que tal ato configura ofensa à imagem e ao nome das Apeladas, razão pela qual reputo devida a condenação da Apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 16 de julho de 2013.

Wilson Alves de Souza
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

(20 [À06iæ])

APELAÇÃO CÍVEL 0006948-27.2004.4.01.3500 (2004.35.00.006978-8)/GO

Processo na Origem: 200435000069788

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIAS
PROCURADOR : ISMAR ESTULANO GARCIA
APELADO : PAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDA AYRES BORGES LAYUNTA BONTEMPO E OUTRO(A)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (Relator Convocado):

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS contra a sentença de fls. 245/253, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para determinar a imediata suspensão, por parte da Ré, da circulação do Ofício Circular CRO-GO nº 020/2004 – SEFISC, condenando-a ao pagamento de danos morais no valor 40 salários mínimos.

Sustenta a Apelante, em síntese, que: a) é obrigatória a inscrição dos Apelados em seus cadastros, por força do quanto disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80; b) a sua atuação se deu em conformidade com o convênio firmado com o MP do Estado de Goiás, o PROCON Estadual e a Secretaria de Segurança Pública com o objetivo de proteger os consumidores dos abusos cometidos pelas empresas que disponibilizam os chamados cartões de desconto; c) inexistiu o dano moral alegado na inicial (fls. 264/272).

A Apelada apresenta contrarrazões, reiterando a existência de ato ilícito praticado pela Apelante (fls. 278/298).

Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA

Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

(20 [À06iæ)

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (Relator Convocado):

A obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é determinada pela atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos do art. 1.º da Lei 6.839/80. Nesse passo, é obrigatório o registro nos conselhos de odontologia apenas das empresas que tenham esta área de saúde como atividade preponderante.

Na espécie, tratando-se as Apeladas PAX DOMINI SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. e HO REDE DE SERVIÇOS LTDA. de empresas que têm como objetivo, respectivamente, a prestação de serviços póstumos funerários e a prestação de serviços de cobrança e manutenção de guia de produtos e serviços (fls. 27/44 e 60/68), forçoso reconhecer que as suas atividades básicas não se relacionam com a área de odontologia.

Dessa forma, não estão as Apeladas sujeitas ao registro no Conselho Regional de Odontologia, porquanto não atendidos, no caso, os requisitos estabelecidos no art. 1.º da Lei 6.839/80, conforme entendimento já pacificado nesta Corte sobre a matéria.

Por outro lado, a Apelante não logrou demonstrar que as Apeladas tenham realizado propaganda enganosa no que tange à disponibilização de plano de concessão de descontos aos seus conveniados, aí incluídos serviços odontológicos, fazendo-o passar por plano de assistência à saúde com a intenção de confundir o consumidor.

Ressalte-se que o convênio celebrado entre a Apelante, o Ministério Público e os órgãos de defesa do consumidor foi celebrado a fim de evitar tais práticas, de modo que a as Apeladas não podem ser prejudicadas enquanto não estiver devidamente comprovado que tenham realizado venda enganosa de planos de desconto.

Desse modo, o Ofício Circular CRO-GO nº 020/2004 – SEFISC emitido pela Apelante aos seus filiados, solicitando o descredenciamento junto às Apeladas, se afigura ilícito, sobretudo quando aponta a empresa PAX DOMINI como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

(20 [À06iæ)

entidade ilegal, inidônea ou irregular, nos termos do art. 38 do Código de Ética Odontológica.

Assentada tal premissa, tenho que tal ato configura ofensa à imagem e ao nome das Apeladas, razão pela qual reputo devida a condenação da Apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Wilson Alves de Souza

Relator Convocado